



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 362-17.2012.6.21.0057

Procedência: URUGUAIANA-RS (57ª ZONA ELEITORAL – URUGUAIANA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – CONTAS – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS – ELEIÇÕES – ELEIÇÃO PROPORCIONAL

Recorrente: JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES BENITES

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. MARCO AURÉLIO HEINZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2012. CANDIDATO A VEREADOR. IRREGULARIDADES SUBSTANCIAIS NÃO ELIDIDAS. 1. Realização de despesas após a data das eleições. 2. Abertura extemporânea da conta corrente. 3. Constatação de falhas ou omissões que comprometem a regularidade, a confiabilidade e a consistência das contas. *Parecer pelo desprovemento do recurso e desaprovação das contas.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso em prestação de contas apresentada por JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES BENITES, candidato a Vereador de Uruguaiana – RS pelo PSDB – Partido da Social Democracia Brasileira, apresentadas na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.376/12, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2012.

Emitido relatório preliminar para expedição de diligências (fl. 33), o candidato apresentou manifestação e juntou documentos às fls. 38/64.

O relatório final de exame (fls. 65) constatou as seguintes irregularidades na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prestação de contas do candidato: **a)** houve realização de despesas após a data da Eleição, ocorrida em 07/12/2012; **b)** abertura intempestiva de contas bancárias; **c)** ausência de extratos bancários que contemplem todo o período da campanha eleitoral.

O agente do Ministério Público Eleitoral à origem opinou pela rejeição das contas em exame (fls. 62/62-verso).

Sobreveio sentença (fls. 64/66) desaprovando as contas do candidato nos termos do art. 51, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.376/12.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 71/71-verso), alegando que que os extratos juntados em sede recursal sanam os vícios apontados, assim como que a irregularidade referente à omissão no repasse do valor de R\$ 70,00 (setenta reais) não compromete a lisura e a regularidade das contas. Ainda, juntou documentos às fls. 73/80.

Após, subiram os autos ao TRE e vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 83).

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto é **tempestivo**.

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul em 04 de julho de 2013, quinta-feira (fl. 68), sendo a irresignação interposta em 08 de julho de 2013, segunda-feira (fl. 71), dentro do tríduo previsto pelo art. 30, § 5º, da Lei n.º 9.504/97.

O perito constatou em relatório final de exame (fl. 65) que o candidato realizou despesa após a data da Eleição no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), extrapolou o prazo de dez dias para abertura da conta bancária, nos termos do art. 12, § 1º da Resolução TSE 23.376/2012, e deixou de apresentar extratos bancários correspondentes a todo o período da campanha eleitoral.

Em sede recursal, o candidato trouxe aos autos extratos bancários correspondentes ao período compreendido entre julho e outubro de 2013 (fls. 73/77). Dessa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

forma, deve ser relevada a irregularidade apontada pelo perito quanto à ausência dos extratos bancários.

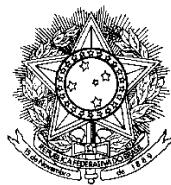
Em que pese parte dos documentos carreados à prestação tenham vindo a lume de modo intempestivo, isso não constitui óbice à análise da prestação de contas pela Justiça Eleitoral, segundo entendimento reiterativo da jurisprudência:

“PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL 2010. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA, PORÉM COMPLETA. DOCUMENTAÇÃO COMPLETA. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS” (TRE-PA - 260049, Relator: VERA ARAÚJO DE SOUZA, Data de Julgamento: 18/01/2011, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 24/01/2011, Página 3/4)

*“PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2008. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE COMPROVANTES . ANTERIORIDADE AO TRÂNSITO EM JULGADO. SANABILIDADE. PROVIMENTO.1. **Contas irregulares sanadas com a apresentação de documentos que comprovam a contabilização já realizada, em sede de recurso. Ainda há tempo hábil para que a Justiça Eleitoral possa analisá-las e julgá-las.**” (TRE-TO - 745, Relator: HELIO MIRANDA, Data de Julgamento: 10/03/2009, Data de Publicação: DJE -Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 43, Data 12/03/2009, Página 5). (Original sem grifos)*

“Prestação de contas. Exercício 2005. Desaprovação em primeiro grau. Apresentação das contas fora do prazo legal, falta de comprovação da correta aplicação dos recursos do Fundo Partidário e ausência de trânsito dos recursos pela conta bancária. A intempestividade da contabilidade partidária não constitui óbice a sua análise pela Justiça Eleitoral. Documentação comprobatória de gastos realizados a partir do Fundo Partidário em desacordo com o art. 9º da Res. 21.841/2004 do TSE. Compete ao partido provar a escorreita aplicação desta verba pública, que deve obedecer sua estrita destinação legal. A ausência de trânsito de todos os recursos auferidos pelo partido por conta bancária consiste em infração às normas eleitorais e macula a transparência necessária às contas partidárias. Desaprovação.” (RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO nº 252006, Acórdão de 15/09/2009, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 159, Data 22/09/2009, Página 1 e 2) (Original sem grifos)

Contudo, não restaram sanadas as demais irregularidades apontadas no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

relatório final de exame à fl. 66. O relatório final de exame à fl. 65, bem como a nota fiscal à fl. 78, emitida em 16/10/2012, evidenciam a realização de despesas por parte do candidato após a data da eleição (07/10/2012), contrariando o art. 29, *caput* e § 5º, da Resolução n.º 23.376/12 do TSE:

*“Art. 29. Os candidatos, partidos políticos e comitês financeiros poderão arrecadar recursos e **contrair obrigações até o dia da eleição.**” (original sem grifos).
(...)*

*§ 5º As despesas já contraídas e não pagas até a data a que se refere o **caput** deverão ser comprovadas por documento fiscal idôneo ou por outro permitido pela legislação tributária, emitido na data da realização da despesa”.*

Trata-se de irregularidade insanável que não pode ser elidida por meras alegações do candidato.

Ademais, conforme o relatório final de exame (fls. 65/66), não foi observado o prazo limite de 10 dias para abertura de conta bancária específica de campanha, nos termos do art. 12, § 1º, alínea “a”, da Resolução 23.376/12 do TSE:

*“Art. 12. É obrigatória para os candidatos, comitês financeiros e partidos políticos, em todos os níveis de direção, a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, para registrar o movimento financeiro de campanha eleitoral, vedado o uso de conta bancária preexistente (Lei n.º 9.504/97, art. 22, *caput*).*

*§ 1º A conta bancária específica de que trata o **caput** deverá ser aberta:*

***a) pelo candidato e pelo comitê financeiro no prazo de 10 dias a contar da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;**” (Original sem grifos)*

Assim, da análise dos autos, verifica-se a existência de irregularidades que juntas comprometem a confiabilidade e consistência das contas, de modo que merece ser mantida a sentença de desaprovação das contas, nos termos do art. 51, III, da Resolução TSE n.º 23.376/12.

A prestação de contas dos candidatos em campanhas eleitorais é regida pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, princípio de matiz constitucional, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da contabilização de todas as



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

receitas e despesas.

Portanto, tendo subsistido parte das irregularidades apontadas pelo parecer técnico, resta comprometida a confiabilidade e consistência das contas, de modo que merece ser mantida a sentença de desaprovação destas, nos termos do art. 51, III, da Resolução TSE n.º 23.376/12.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Regional Eleitoral pelo desprovimento do recurso eleitoral, devendo ser mantida a sentença pela desaprovação das contas apresentadas.

Porto Alegre, 2 de fevereiro de 2014.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\808h63215j34u7dmk303_784_53946430_140205230011.odt